



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 560/01**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 08.10.2001**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002035/97 AI: 2/9713393**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: NELSON HAMANN**

**CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA**

**EMENTA:** Mercadoria em situação fiscal irregular, desacompanhada de documento fiscal. Transferência de bens do ativo fixo. Decisão parcialmente condenatória, por unanimidade de votos e ato contínuo declarada a extinção do processo pelo pagamento.

**RELATÓRIO:**

Registrou-se na peça exordial a seguinte infração:

- Transporte de mercadoria sem documentos fiscais, realizado p/ pessoa física peças CASH INTERBOLD completo, conforme ficha de conferência de mercadorias nº 005/97, termo de ocorrência de ação fiscal nº 039/97, certificado de guarda e depósito de mercadorias documentos fiscais e/ou mercadorias números 002/97.

Base de cálculo: 471.900,00    alíquota: 17,00

Tempestivamente, o autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 30 a 40, onde requer a improcedência do Auto de Infração.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se o presente processo de apreensão de mercadorias, realizada pela fiscalização no trânsito, no Posto Fiscal de Chaval, por estarem desacompanhadas de documentação fiscal.

No caso presente, era transportado bens do ativo fixo de um para outro estabelecimento da mesma empresa. Não havia operação relativa a circulação de mercadorias.

Entretanto, a empresa não pode se eximir do cumprimento da obrigação acessória, nos termos da legislação vigente.

Por fim, o feito fiscal merece reparo apenas quanto ao enquadramento, devendo ser incurso na sanção contida no art. 770 do Dec. 21.219/91, mantendo-se a decisão proferida pelo ilustre Julgador de 1ª Instância, de parcial condenação.

Desta forma, voto para que se conheça do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória e em seguida, extinto o processo pelo pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

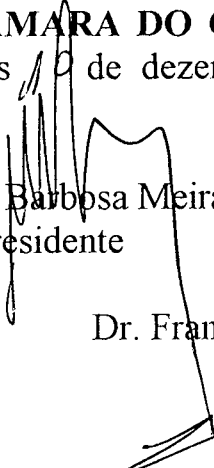
É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes Autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido NELSON HAMANN.

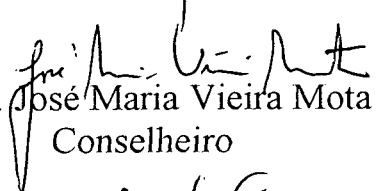
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente a cons. Dra. Eliane Maria de Souza Matias.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2001.

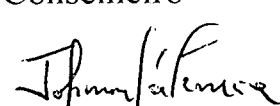
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

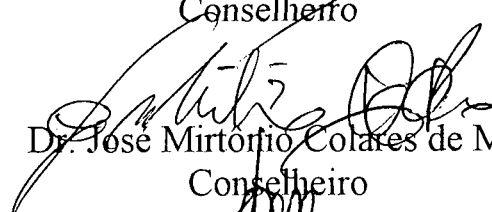
  
Dr. Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro Relator

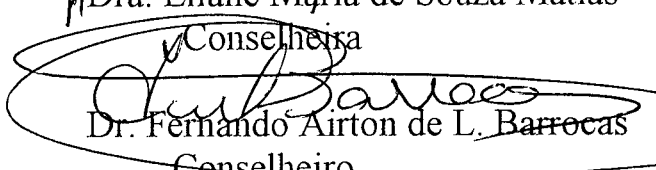
Dr. Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

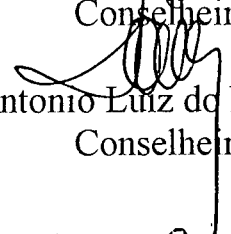
  
Dr. José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

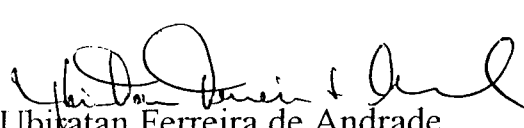
  
Dr. Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Dra. Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Dr. Fernando Airton de L. Barrocas  
Conselheiro

  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado